



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000433329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2125728-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante RICARDO RODRIGUES MARTINS e Paciente DANIEL RIBEIRO DA SILVA QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o presente "habeas", dada a perda do seu objeto, nos exatos termos do art. 659, "caput", do Código de Processo Penal. V. U. Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2125728-46.2025.8.26.0000

Impetrante: Ricardo Rodrigues Martins

Impetrado: MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Campinas

Paciente: Daniel Ribeiro da Silva Queiroz

Voto n. 13.075

HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. IMPETRAÇÃO BUSCANDO O RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. "HABEAS" PREJUDICADO.

1. Perda superveniente do objeto do "habeas corpus". Tendo em vista que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente, o presente "habeas" encontra-se prejudicado. Precedentes do STF (HC 189.337-AgR/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 24/02/2021 – DJe de 25/03/2021 e HC 186.723/AC – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Tribunal Pleno – j. em 05/10/2020 – DJe de 19/10/2020).

2. "Habeas corpus" prejudicado.

VOTO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **Daniel Ribeiro da Silva Queiroz**, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Campinas.

Numa síntese, a impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois no dia 03 de abril de 2025 foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/03 (tipificação provisória), certo que após ser comunicado dos referidos fatos, o MM. Juiz de Direito da Plantonista da Comarca de Campinas, ora autoridade coatora, verificou a presença dos requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e converteu a sua prisão. Apontou o impetrante que o paciente está preso há

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

mais de 40 (quarenta) dias sem que tivesse sido oferecida denúncia pelo Ministério Público. Alegou, ainda, que o prazo para a conclusão do inquérito policial é de 10 (dez) dias, se o indiciado estiver preso, de modo que, superado tal prazo, seria o caso de relaxar a sua prisão em razão do "excesso de prazo". Assim, pugnou o impetrante pelo relaxamento da prisão preventiva do paciente, mediante liminar, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura clausulado (fls. 01/35).

É o relatório.

Dou por prejudicado o "habeas", dada a perda do objeto.

Isto porque, ao consultar os autos n. 1501448-65.2025.8.26.0548, verifico que, no dia 29 de abril de 2025, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática dos crimes previstos no art. 33, "caput" e no art. 35, "caput", ambos da Lei de Drogas e no art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/03. Confira-se:

"Consta do incluso inquérito policial que em data cujo início não se pode precisar, mas antes do dia 02 de abril de 2025, nesta cidade e comarca de Campinas/SP, **DANIEL RIBEIRO DA SILVA QUEIROZ**, qualificado a fls. 12, e **JHONATAN ROBERTO STUCHI SEIXAS**, qualificado às fls. 13, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Consta ainda que, no dia 2 de abril de 2025, na residência situada na rua Maurîtânia, nº 281, parque Aeroporto, nesta cidade e comarca de Campinas, **DANIEL RIBEIRO DA SILVA QUEIROZ**, qualificado a fls. 12, e **JHONATAN ROBERTO STUCHI SEIXAS**, qualificado às fls. 13, guardavam e tinham em depósito, para inequívocos fins de entrega ao consumo de terceiros, **1183** microtubos plásticos contendo **crack**, com peso líquido de 261g, **783** invólucros plásticos contendo **maconha (THC)**, com peso líquido de 4.265g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de possuírem R\$ 8.306,28 (oito mil e trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), montante oriundo da traficância, conforme boletim de ocorrência de fls. 17/22, auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, laudo de constatação de fls. 32/34 e laudo de exame químicotoxicológico de fls. 119/121.

Consta, ademais, que por volta das 21h17 deste mesmo dia 2 de abril de 2025, na Avenida Camucim, Jardim Marajó, e em outras vias desta cidade e comarca de Campinas, **JHONATAN ROBERTO**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

STUCHI SEIXAS, qualificado às fls. 13, transportava, no interior do veículo Fiat Mobi, cor branca, placas DNS6I31, para inequívocos fins de entrega ao consumo de terceiros, **1183** microtubos plásticos contendo **crack**, com peso líquido de 261g, **783** invólucros plásticos contendo **maconha (THC)**, com peso líquido de 4.265g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, por fim, que ainda no dia 2 de abril de 2025, na residência situada na Rua Maurîtânia, 281, - Parque Aeroporto, **DANIEL RIBEIRO DA SILVA QUEIROZ**, qualificado à fls. 12, possuía arma de fogo de uso permitido, um revólver da marca Rossi, calibre .32, com numeração raspada e suprimida, municiada com 05 (cinco) cartuchos íntegros, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de Exibição e Apreensão (fl. 23/24).

Segundo o apurado, os denunciados dedicavam-se ao tráfico ilícito de drogas. Utilizavam-se da casa situada na rua Maurîtânia, ° 281, como base para a guarda e transporte da substância ilícita. Para a segurança deles e da chamada "casa bomba", o denunciado **DANIEL** possuía e guardava o revólver calibre 32, com numeração raspada, municiado com cinco cartuchos íntegros.

Os denunciados, para a consecução dos fins da associação visando à traficância, estabeleceram divisões de tarefa, cabendo a **JHONATAN**, naquela oportunidade, o transporte da droga por eles separadas e divididas, prontas para o comércio ilícito.

Assim, **JHONATAN** retirou da casa a substância entorpecente para transportá-la a outro local, dentro da cidade de Campinas. **DANIEL** lá ficou, guarnecendo o local, inclusive a quantia em dinheiro de R\$ 8.306,28 (oito mil e trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), oriunda da atividade criminosas.

Nesse contexto, **JHONATAN** trafegava com o veículo Fiat Mobi com os **1183** microtubos plásticos contendo **crack**, com peso líquido de 261g, e **783** invólucros plásticos contendo **maconha (THC)**, com peso líquido de 4265g, quando, na altura da Avenida Camucim, visualizou uma viatura policial, mudando abruptamente de direção e passando a imprimir ritmo acelerado ao veículo que conduzia.

Os policiais militares perceberam a manobra suspeita e passaram a seguir o denunciado, acompanhando-o até parar o veículo e realizar a abordagem. Em revista, a droga foi encontrada.

JHONATAN informou que distribuiria a droga na cidade de Campinas, mais precisamente no Jardim Uruguai, indicando inclusive o local em que fora retirada, na rua Maurîtânia, 281, com **DANIEL**.

Os policiais militares dirigiram-se ao citado endereço, local onde se encontrava **DANIEL**, que, ao ver a chegada da viatura, dispensou arma de fogo que estava em sua cintura, um revólver calibre .32, numeração suprimida, com 5 munições intactas e uma deflagrada.

No interior do imóvel, apontado como pelos integrantes da associação para o tráfico como 'casa bomba', os policiais encontraram um par de placa veicular (FWL7G93), um módulo, um miolo de chave e uma chave de veículo Toyota Hilux, um caderno com anotações da contabilidade do tráfico de drogas e os R\$ 8.306,28, valor oriundo do tráfico.

DANIEL informou ainda ser faccionado do PCC. As circunstâncias da prisão, a quantidade de drogas, a forma como estava acondicionada, pronta para a venda, os apetrechos e valores apreendidos, indicam à evidência que os entorpecentes eram destinados ao comércio ilegal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

realizado pelos imputados. Diante do exposto, denuncio **DANIEL RIBEIRO DA SILVA QUEIROZ** como incurso no artigo 33, 'caput', e 35, ambos da Lei 11.343/06, e artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, em concurso material de crimes, e **JHONATAN ROBERTO STUCHI SEIXAS** como incurso no artigo 33, 'caput', e 35 da Lei 11.343/06 e requeira registrada e anexada esta, tenha início o devido processo penal, observado o artigo 55 e seguintes da Lei 11.343/2006, com o recebimento da denúncia, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, interrogando-se os réus, até final condenação." (fls. 135/139, dos autos do processo-crime n. 1501448-65.2025.8.26.0548).

E se dá pela perda do objeto porque, no duro, tendo sido oferecida a denúncia em desfavor do paciente e tendo sido o "habeas" impetrado, única e exclusivamente, com a finalidade de revogar a sua custódia cautelar, mercê do "excesso de prazo" para o oferecimento da denúncia, não há mais sobre o que se decidir. Assim, não havendo mais objeto a ser discutido no mérito deste "habeas" (que discutia apenas a existência, ou não, de "excesso de prazo" para o oferecimento da denúncia), só resta julgá-lo prejudicado, por perda de objeto.

Nesse sentido, já entendeu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Perda de objeto. Pedido concedido pelo Superior Tribunal de Justiça. Prejuízo."
(STF – HC 189.337-AgR/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 24/02/2021 – DJe de 25/03/2021);

"HABEAS CORPUS – PREJUÍZO. Ante a perda de objeto, cumpre declarar o prejuízo da impetração."
(STF – HC 186.723/AC – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Tribunal Pleno – j. em 05/10/2020 – DJe de 19/10/2020).

Logo, com essas considerações, **julgo prejudicado o presente "habeas"**, dada a perda do seu objeto, nos exatos termos do art. 659, "caput", do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator